

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmsantanadeserto@gmail.com TEL: (32) 3275-1052 / 3275-1094 / 3275-1150 Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

Município de SANTANA DO DESERTO Processo licitatório nº 041/2017 Modalidade de Inexigibilidade nº 004

PARECER RELATÓRIO

Em atendimento ao parágrafo único do art. 38, VI da lei federal nº8666/93, consulta-me o a Comissão Permanente de Licitação se a Licitação nº 037/2016, na modalidade de Inexigibilidade nº 004 devidamente instaurada transcorreu adequadamente, considerando os atos até então praticados que indicam a empresa MARCELO GERALDO VIEIRA DE ASSIS-ME como responsável pela realização do seguinte objeto: APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA ADRENALINA E APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA THAMARA E THAIS.

Acompanhou o pedido o respectivo processo licitatório, contendo todos os seus documentos e atos formalizados até a presente data.

Lidos e analisados os autos, passo a opinar.

FUNDAMENTOS

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem por escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, consoante se extrai do art. 3º, caput, da lei federal nº8666/1993.

O caso em tela pode ser enquadrável em uma das hipóteses de licitação inexigível, ou,de outro tom, aquela que, divergentemente da licitação dispensada, não foi imposta ao administrador, deixando-lhe certa margem, nos limites da lei, para decidir sobre a conveniência e a oportunidade em realizar uma contratação direta. Cabível, por oportuno, trazer a disciplina dos arts.13 e 25 da lei federal nº8666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Comentando o artigo, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra Curso de Direito Administrativo, 2000, p.292 ensinou com a sua habitual lucidez que:

"Cumpre salientar que a relação dos casos de inexigibilidade não é exaustiva. Com efeito, o art. 25 refere que a licitação é inexigível quando inviável a competição. E apenas destaca algumas hipóteses. Por isto disse, em seguida: "especialmente quando" (...). Em suma: o que os incisos I a III do art. 25 estabelecem é, simplesmente, uma prévia e já resoluta indicação de hipóteses nas quais ficam antecipadas situações características de inviabilidade, nos termos ali enumerados, sem exclusão de casos não catalogados, mas igualmente possíveis."

Seguindo as lições do preclaro doutrinador pode-se afirmar que a inexigibilidade de licitação é uma decorrência da ausência de um dos pressupostos lógicos para feitura de certame, ou seja, decorre, ou da ausência de outro interessado apto a fornecer o bem, ou da singularidade dos profissionais notoriamente mais indicados para a execução do serviço, ou também da singularidade de profissional vinculado ao setor artístico na medida em que este deva ser consagrado pela crítica.

SAMANA DU USARRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmsantanadeserto@gmail.com TEL: (32) 3275-1052 / 3275-1094 / 3275-1150 Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

Sem embargo de não ser exaustiva a descrição contida na norma, oportuno ponderar que a inexigibilidade calcada no inciso I decorre de uma constatação lógica e direta, ou seja, se não há outro interessado qualificado a fornecer o bem, seria supérfluo e oneroso se instaurar uma disputa que culminaria na contratação de um único capacitado a atender a Administração Pública, somando-se a isto as despesas e o tempo necessários a formalização do processo licitatório.

Já nas hipóteses vinculadas aos incisos II e III, embora não se confundam, demandam maior subjetivismo na medida em que a escolha recairá sobre profissional detentor de um estilo, seja ele técnico, seja ele artístico, capaz de torná-lo singular em relação aos demais profissionais, considerando a crítica feita pelo segmento onde se insere.

A verificação da consagração é atribuída ao contratante, no caso a Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Turismo é a responsável pela realização do evento, que ao solicitar a contratação por meio de inexigibilidade ratifica serem artistas consagrados ainda que pela opinião pública municipal ou regional.

O assessor através do presente parecer analisa tão somente a estrutura jurídica do certame, não adentrando no juízo de reconhecimento dos artistas como consagrado ou não pela opinião pública e tampouco na análise quanto ao valor cobrado pela execução do show, cabendo à secretaria contratante aferir por meios hábeis se o preço cobrado para as apresentações artísticas estão dentro do preço de mercado, sugerindo-se a juntada de contratos e notas fiscais anteriormente emitidas pelos mesmos artistas em eventos similares.

Os documentos apresentados comprovam que a contratação atende o requisito de ser efetivada por empresário exclusivo dos artistas, presumindo-se a veracidade da carta de exclusividade apresentadas pela pessoa jurídica contratada que possuem validade indeterminada.

Vale mencionar a presença dos documentos necessários para habilitação jurídica, fiscal e econômica.

A comissão de licitação deve diligenciar no sentido de opor o carimbo de confere com o original nas cópias dos documentos juntados e exigir da empresa a apresentação das declarações originais exigidas.

Não visualizo nenhum outro incidente ou ato praticado que fuja a normalidade e, por conseguinte, não noto nos elementos a mim submetidos qualquer indício de irregularidade, razão pela qual considero adequados os atos praticados, frente às prescrições da lei federal nº8666/1993.

CONCLUSÃO

Caso sejam atendidas as recomendações prescritas o feito poderá ser devidamente homologado, lembrando que deverá merecer a divulgação na forma prevista no art.26 da lei federal nº8666/1993.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

SANTANA DO DESERTO, 18 de abril de 2017.